



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0816637-54.2022.8.19.0054**

Apelante: **Alberto Avelino de Santana**

Apelado: **Banco BMG S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada por **Alberto Avelino de Santana** em face de **Banco BMG S/A** narrando que objetivou contratar um empréstimo consignado com a instituição financeira ré, mas que foi surpreendido ao descobrir ter contratado um Cartão de Crédito Consignado, atrelado ao empréstimo, passando a ser descontado mensalmente, em seu contracheque, do valor mínimo, perpetuando a dívida. Pleiteou que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito, com consequente aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado durante o período do contrato, e que o réu seja condenado na repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a lhe pagar R\$ 10.000,00 pelo alegado dano moral.

O réu contestou, no índice 40352525, suscitando a prescrição e aduzindo que a contratação foi regular, tendo o autor assinado inclusive



utilizado o cartão para diversos saques. Aduziu que tem gravados os registros dos contatos telefônicos entre as partes que demonstram a ciência do autor quanto à contratação do cartão. Disponibilizou os *links* para as gravações.

A decisão, no índice 46175583, deferiu a gratuidade de justiça.

Em réplica, no índice 47923710, o autor reforçou seus argumentos.

Esta Câmara negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu da decisão, no índice 78512501, que inverteu o ônus da prova.

A sentença, no índice 160296437, rejeitou a prescrição e, considerando que o réu trouxe aos autos cópia do contrato firmado, devidamente assinado pelo autor, o que não foi impugnado, e havendo referência expressa no instrumento de que se trata de cartão de crédito consignado, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor apelou, no índice 161695379, reiterando suas alegações iniciais, acrescentando que jamais efetuou compra a crédito. Reafirmou que o contrato não contém informações claras de modo a facilitar

a compreensão do consumidor. Assim, não teve ciência do que efetivamente contratou. Pleiteou a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido.

O Banco réu apresentou contrarrazões, no índice 178639335, em prestígio da sentença.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0816637-54.2022.8.19.0054**

Apelante: **Alberto Avelino de Santana**

Apelado: **Banco BMG S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. O DEMANDANTE QUE NÃO IMPUGNOU OS DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que o autor alegou que teve a intenção de contratar um empréstimo consignado, mas que o Banco réu efetivou a contratação de um cartão de crédito consignado, por meio do qual perpetua a dívida. 2. O banco réu apresentou os documentos contratuais em que constam expressamente



tratar-se de ‘Cartão de Crédito Consignado’, assinados pelo autor. 4. Diferentemente do alegado, as informações são expressas, claras, inequívocas. 5. O banco réu se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, do CDC. 6. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0816637-54.2022.8.19.0054**, julgada na sessão 29/04/2025, em que é apelante **Alberto Avelino de Santana** e apelado **Banco BMG S/A**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se constata dos autos, o Banco réu apresentou, nos índices 40354271 e 40354288, a “*PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG*”, bem como a Cédula de Crédito Bancário com a mesma menção a “*CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*”, contendo a assinatura do autor, que não foi por ele impugnada.

A informação é, portanto, clara, expressa quanto a se tratar de cartão de crédito.

O banco réu se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, do CDC, tendo apresentado os documentos de efetivação da contratação do cartão consignado.

Assim, verificada a licitude da contratação, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

“*DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. AUTOR ALEGA QUE CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO APÓS TER SIDO INDUZIDO A ERRO POR PREPOSTOS DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA*”



CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES NO QUAL CONSTA COM CLAREZA E EM CAIXA ALTA TRATAR-SE DE "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", ALÉM DE CONTER AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. AUTOR QUE EFETUOU SAQUES E COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZANDO O CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

(0010593-14.2019.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 15/12/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Controvérsia sobre eventual falha do réu na prestação do serviço. Relação de consumo. Alegação da autora de que embora tenha contratado empréstimo consignado foi induzida a erro em relação à contração do cartão de crédito mediante desconto d

pagamento mínimo em folha de pagamento. A prova demonstra a adesão ao termo de adesão ao cartão de crédito consignado mediante desconto na folha de pagamento e a efetiva utilização do cartão pela autora, realizando saques e compras ao longo de vários anos, conforme os extratos juntados aos autos. Ausência de prova de conduta ilícita perpetrada pelo recorrido a justificar a procedência dos pedidos. Precedentes deste Tribunal. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.”

(0003675-74.2021.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a).
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento:
26/04/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 11%, ressalvada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

